## DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal

| PARTE GERAL           |      |
|-----------------------|------|
| TÍTULO V<br>DAS PENAS | •••• |

### CAPÍTULO IV DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA

#### Requisitos da suspensão da pena

- Art. 77. A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que:
  - I o condenado não seja reincidente em crime doloso;
- II a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício;
  - III não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código.
  - \* Artigo, caput, e incisos com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.
  - § 1º A condenação anterior a pena de multa não impede a concessão do benefício.
  - \* § 1° com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.
- § 2º A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 4 (quatro) anos, poderá ser suspensa, por 4 (quatro) a 6 (seis) anos, desde que o condenado seja maior de 70 (setenta) anos de idade, ou razões de saúde justifiquem a suspensão.
  - \* § 2° com redação dada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998.
- Art. 78. Durante o prazo da suspensão, o condenado ficará sujeito à observação e ao cumprimento das condições estabelecidas pelo juiz.
  - \* Artigo, caput, com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.
- § 1º No primeiro ano do prazo, deverá o condenado prestar serviços à comunidade (art. 46) ou submeter-se à limitação de fim de semana (art. 48).
  - \* § 1° com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.
- § 2º Se o condenado houver reparado o dano, salvo impossibilidade de fazê-lo, e se as circunstâncias do art. 59 deste Código lhe forem inteiramente favoráveis, o juiz poderá substituir a exigência do parágrafo anterior pelas seguintes condições, aplicadas cumulativamente:
  - \* § 2°, caput, com redação dada pela Lei nº 9.268, de 01/04/1996.
  - a) proibição de frequentar determinados lugares;
  - \* Alínea a com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.
  - b) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do juiz;
  - \* Alínea b com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.
- c) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.
- \* Alínea c com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.

#### PARTE ESPECIAL

### TÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

.....

#### CAPÍTULO II DAS LESÕES CORPORAIS

#### Lesão corporal

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano.

#### Lesão corporal de natureza grave

§ 1° Se resulta:

I - incapacidade para as ocupações habituais, por mais de 30 (trinta) dias;

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos.

§ 2° Se resulta:

I - incapacidade permanente para o trabalho;

II - enfermidade incurável;

III - perda ou inutilização de membro, sentido ou função;

IV - deformidade permanente;

V - aborto:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos.

#### Lesão corporal seguida de morte

§ 3º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.

#### Diminuição de pena

§ 4º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

## Substituição da pena

§ 5º O juiz, não sendo graves as lesões, pode ainda substituir a pena de detenção pela de multa:

I - se ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo anterior;

II - se as lesões são recíprocas.

## Lesão corporal culposa

§ 6° Se a lesão é culposa:

Pena - detenção, de 2 (dois) meses a 1 (um) ano.

#### Aumento de pena

§ 7° Aumenta-se a pena de um terço, se ocorrer qualquer das hipóteses do art. 121, § 4°.

- \* § 7° com redação determinada pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.
- § 8º Aplica-se à lesão culposa o disposto no § 5º do art. 121.
- \* § 8º com redação determinada pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

## CAPÍTULO III DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE (ARTIGOS 130 A 136)

## Perigo de contágio venéreo

| Art. 130. Expor alguém, por meio de relações sexuais ou qualquer ato libidinoso, |
|--|
| contágio de moléstia venérea, de que sabe ou deve saber que está contaminado:    |
| Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.                       |
| § 1° Se é intenção do agente transmitir a moléstia:                              |
| Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.                           |
| § 2º Somente se procede mediante representação.                                  |
|  |
|  |

## **LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995**

Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

## CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 1º Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.
- Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

## CAPÍTULO II DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

## Seção I Da Competência

- Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:
  - I as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;
  - II as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;
  - III a ação de despejo para uso próprio;
- IV as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.
  - § 1º Compete ao Juizado Especial promover a execução:
  - I dos seus julgados;
- II dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta vezes o salário mínimo, observado o disposto no § 1º do art. 8º desta Lei.
- § 2º Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.

| § 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito  |
|---|
| excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação. |
|   |
|   |